ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**: AC02-G.MJMS-328/2014**
PROCESSO TC/MS	**:TC/13252/2013**
PROTOCOLO	**:1322942**
ÓRGÃO	**:SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL**
RESPONSÁVEL	**:TANIA MARA GARIB**
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:SECRETÁRIA**
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONVENIO N. 15788/2009**
CONVENENTE	**:PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**
OBJETO DO CONVENIO	**:REPASSE DE RECURSO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DO PROJETO DE INCLUSÃO PRODUTIVA DE CAMPO GRANDE "PROJETO BELEZA QUE FAZ BEM".**
VALOR TOTAL	**:R$ 68.863,50**
PROCURADOR	**:NÃO CONSTA**
RELATORA	**:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

I – EMENTA

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO, APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. LEGALIDADE. CONTAS REGULARES.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 15788/2009, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando destinar recursos financeiros para execução do Projeto de inclusão produtiva de Campo Grande "Projeto Beleza que faz bem", conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo.

O valor do Convênio é de R$ 68.863,50 (sessenta e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos) sendo destinados pela Concedente o valor de R$ 62.596,00 (sessenta e dois mil quinhentos e noventa e seis reais) e contrapartida do Convenente, o valor de R$ 6.267,50 (seis mil duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

O prazo de vigência é da data da assinatura (22/12/2009) e término em 30/12/2010, conforme previsto pela Cláusula Nona. Com a celebração do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio, a vigência ficou prorrogada até 30/09/2011.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os documentos ofertados e aviou Análise Processual (peça 37) consignando que o Resumo da Aplicação dos Recursos assim se postou:

Valor do Convênio	R$ 62.596,00
Valor do Aditamento	R$ 0,0
Total do Convênio	R$ 62.596,00
Total empenhado/Repassado	R$ 62.596,00
Valor da Contrapartida	R$ 6.267,50
Valor Aplicação Financeira	R$ 0,00
Total dos Recursos	R$ 68.863,50
Valor das Despesas	R$ 68.863,50
Devolução de Recursos	R$ 0,00
Total da Prestação de Contas	R$ 68.863,50

Entendeu, entretanto, necessária a intimação do Ordenador de Despesas para encaminhar/justificar a ausência do Certificado de Regularidade Trabalhista.

Foi notificada a Secretaria de Estrado de Trabalho e Assistência Social, Senhora Tania Mara Garib que esclareceu:

... “A Lei n° 12.440, de 07 de julho de 2011, que instituiu a Certidão Negativa de Débitos (CNDT), e a Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho - TST, que disciplina a emissão da Certidão, entraram em vigor no dia 04 de janeiro de 2012, assim como a Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o Manual de Remessa de Informações a essa Corte, teve a sua vigência a partir de 1º de janeiro de 2012.
Esta Secretaria não solicitou a Certidão, uma vez que naquela época não figurava como peça obrigatória para formalização de Convênio. O Convênio foi firmado com parcela única no dia 22 de dezembro de 2009, e o pagamento foi realizado no dia 19 de janeiro de 2010, portanto anterior a legislação que tornou a certidão peça obrigatória para formalização do Convênio”.

Retornaram os autos à 6ª ICE que aviou Análise Conclusiva (peça 43), certificando pela aprovação das contas, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas lançou seu Parecer (peça 30) e aduz que os documentos apresentados atendem aos dispositivos legais que regem a matéria, estando demonstrado que a concessão dos recursos públicos, sua aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com a legislação vigente e com o objeto do Convênio formalizado.

Opina, então, no sentido que o Egrégio Tribunal de Contas julgue esta prestação de Contas como CONTAS REGULARES, nos termos dos artigos 108 e 145 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 c/c inciso I do artigo

59 da Lei Complementar nº 160/2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

III – DO VOTO

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 15788/2009, celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS.
Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

No caso, há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 68.863,50 (sessenta e oito mil oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

IV – DA DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do VOTO da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

> 1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 15788/2009, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, e a Prefeitura Municipal de Campo Grande, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> 2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, 08 de Julho de 2014.

CONSELHEIRA MARISA SERRANO

RELATORA

Ecl.